



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400131 - ES
(2023/0221964-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE NO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINDSAUDE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ZAMPROGNO - ES007364
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
BRUNA CAROLINA MARTINS SANDIM - DF069041
LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO - DF029595
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : CAMILA PIZZOL DE ALMEIDA - ES012301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.

2. É importante salientar que se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerada fato notório, apto a dispensar a comprovação. Tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos, ao longo do ano de 2020, nos diversos Tribunais sob a jurisdição do STJ, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais em que ocorreram e as respectivas datas. Portanto, é necessária sua comprovação, no ato de interposição do recurso.

3. "A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018), (AgInt no AREsp 1270928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 17/08/2018).

4. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que "(...) a pandemia, a despeito de ser fato notório, não serve para justificar - sem a oportuna juntada de documento idôneo expedido pelo tribunal *a quo* - a eventual e circunstancial suspensão de expediente forense, situação, como se sabe, que ocorreu de formas e em períodos variados nos diversos Estados da Federação. (...)". (AgInt nos EREsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/6/2023.)

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400131 - ES
(2023/0221964-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE NO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINDSAUDE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ZAMPROGNO - ES007364
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
BRUNA CAROLINA MARTINS SANDIM - DF069041
LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO - DF029595
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : CAMILA PIZZOL DE ALMEIDA - ES012301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.

2. É importante salientar que se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerada fato notório, apto a dispensar a comprovação. Tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos, ao longo do ano de 2020, nos diversos Tribunais sob a jurisdição do STJ, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais em que ocorreram e as respectivas datas. Portanto, é necessária sua comprovação, no ato de interposição do recurso.

3. "A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018), (AgInt no AREsp 1270928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 17/08/2018).

4. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que "(...) a pandemia, a despeito de ser fato notório, não serve para justificar - sem a oportuna juntada de documento idôneo expedido pelo tribunal *a quo* - a eventual e circunstancial suspensão de expediente forense, situação, como se sabe, que ocorreu de formas e em períodos variados nos diversos Estados da Federação. (...)". (AgInt nos EREsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/6/2023.)

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO contra decisão da Presidência desta Corte Superior proferida nos seguintes termos (e-STJ fl. 693):

(...)

Mediante análise do recurso de SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 28/05/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

O agravante sustenta que, ao se concluir pela intempestividade do recurso, não se levou em consideração a suspensão do prazo por força do Ato Normativo n. 36/2021 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que determinou a suspensão dos prazos processuais de autos físicos - que demandam o comparecimento presencial ao tribunal para seguimento do feito -, para prevenção da disseminação da COVID-19.

Alega que o Brasil vivia a pior fase da pandemia de Covid-19, situação de grande notoriedade, com divulgação nacional em grandes meios de comunicação, de modo que é manifesto que a suspensão dos prazos neste período é fato notório, o que dispensa a sua comprovação por meio de documentos, na forma do art. 374 do CPC.

Requer seja reconhecida a tempestividade do recurso especial e o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida no sentido de declarar a ilegalidade do processo de contratação da organização social.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme relatado, a Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial em razão da sua intempestividade, pois, no momento da interposição do recurso, a parte não comprovou a suspensão do prazo recursal na origem.

Como se sabe, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de quinze dias, nos termos dos artigos 994, VI, c/c 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Não obstante a certificação de tempestividade emitida pelo Tribunal de origem, relembra-se que o duplo juízo de admissibilidade do recurso especial autoriza a ao STJ reavaliar a tempestividade recursal, pois *"está sedimentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que tem a incumbência indelegável de rever o juízo de admissibilidade do recurso especial, assim submetido a duplo controle [...]"* (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1600923/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 01/07/2021).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ÔNUS DA PARTE. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BIFÁSICO. [...]

2. No que respeita ao documento emitido pelo Tribunal de origem acerca da tempestividade do recurso especial, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expedida na origem, não vincula o Superior Tribunal de Justiça à aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso, porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais" (AgInt no AREsp 1.391.445/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30.11.2020).

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1946966/PB, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM NÃO VINCULA O STJ.

[...]

3. O STJ possui o entendimento firmado no sentido de que "a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem Superior Tribunal de Justiça não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/3/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1738802/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 14/06/2021)

Assim, ainda que se trate de regulamentação dos processos físicos, a regra de comprovação da tempestividade é a mesma, ou seja, deveria o recorrente, no ato da interposição do recurso, ter demonstrado que o expediente forense local permaneceu suspenso após o *dies ad quem* estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (14/06/2020 - Resoluções nº 313/2020 e 322/2020).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO.

[...]

3. Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do decisum recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

4. Na vigência do CPC de 1973, a jurisprudência admitia a comprovação posterior da tempestividade.

5. Todavia, esse entendimento não subsiste em virtude de disposição expressa do CPC/2015, cujo art. 1.003, § 6º, dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a novel legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

6. Em razão da pandemia relativa à Covid-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19.3.2020 a 14.6.2020, conforme Resoluções do CNJ 313/2020 e 322/2020, voltando a fluir, para os processos físicos, em 15.6.2020.

7. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado até 23.11.2020 e deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso.

[...]

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1953472/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 16/12/2021) grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

[...]

3. Cabe destacar que "Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/03/2020 a 14/06/2020, conforme Resoluções do CNJ nº 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria nº 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/06/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior em sede de agravo interno" (AgInt no AREsp 1.878.580/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1846933/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 15/10/2021) grifei.

Por fim, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que "(...) a pandemia, a despeito de ser fato notório, não serve para justificar - sem a oportuna juntada de documento idôneo expedido pelo tribunal *a quo* - a eventual e circunstancial suspensão de expediente forense, situação, como se sabe, que ocorreu de formas e em períodos variados nos diversos Estados da Federação. (...)". (AgInt nos EREsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/6/2023.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS FEITO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. PAGAMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU RECESSO FORENSE EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente, por meio de despacho às fls. 45-47, e-STJ, foi intimada a "apresentar o comprovante do efetivo pagamento e realizar a complementação do recolhimento do preparo, uma vez que devido em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; ou caso seja impossível apresentar o referido comprovante, efetuar novo recolhimento, em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC)". Em resposta, a embargante em petição às fls. 38-40, e-STJ, juntou comprovante de pagamento das custas, de forma simples, datado de 8.4.2021.

2. Como se observa, o pagamento das custas foi feito posteriormente ao momento de interposição do recurso - 24.3.2021 -, porém foi realizado de forma simples, e não em dobro. Assim, foi violado o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. Em relação à intempestividade dos Embargos de Divergência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de comprovação prévia da tempestividade de recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente ao protocolo da peça recursal, à exceção do feriado da segunda-feira de Carnaval.

4. Ademais, a pandemia, a despeito de ser fato notório, não serve para justificar - sem a oportuna juntada de documento idôneo expedido pelo tribunal a quo - a eventual e circunstancial suspensão de expediente forense, situação, como se sabe, que ocorreu de formas e em períodos variados nos diversos Estados da Federação.

Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1.859.291/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29.3.2023; AgInt nos EDcl no AREsp 2.170.426/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30.3.2023; e AgInt no AREsp 2.076.965/SP, Rel. Ministra Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.3.2023.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/6/2023.) grifei.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de

infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.400.131 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0221964-6

Número de Origem:

00065418520178080024 65418520178080024

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSAUDE

ADVOGADOS : ALEXANDRE ZAMPROGNO - ES007364
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
BRUNA CAROLINA MARTINS SANDIM - DF069041
LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO - DF029595

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : CAMILA PIZZOL DE ALMEIDA - ES012301

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDSAUDE

ADVOGADOS : ALEXANDRE ZAMPROGNO - ES007364
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
BRUNA CAROLINA MARTINS SANDIM - DF069041
LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO - DF029595

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : CAMILA PIZZOL DE ALMEIDA - ES012301

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024